**PROCESSO**: **n º**2000-20886/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMAÊUTICA

**ASSUNTO:** MEDICAMENTOS

**DETALHES:** SOL. COMPRA DE MEDICAMENTOS

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-20886/2015, em 01 (um) volume, com 43 (quarenta e três) fls., que versa sobre o pagamento de medicamentos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **J. R. MELO DE LIMA – EPP** (CNPJ 08.563.493/0001-80) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição do produto, emitida pela gestora da SESAU a época (fl. 18).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 06/08, consta a apresentação das cotações de preços envolvendo sempre as mesmas empresas , tendo como vencedora a **J. R. MELO DE LIMA – EPP**. As empresas DIFARMA COMÉRCIO DE PROD. MED. HOSP. EIRELI - ME, e INJEFARMA CAVALCANTI SILVA DIST. LTDA, participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de três cotações.

A aquisição dos produtos foi solicitada pela Coordenadora de Administração e Logística, Mônica Lins Medeiros, conforme MEMO/DAF/SESAU nº 1396/2015, datado de 31/08/2015 (fls. 02).

**3 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela Técnica da SECRAPE, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, que a mesma servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Emrpesas – SECRAPE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **J. R. MELO DE LIMA – EPP**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 11/12).

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE18770**), às fls. 22, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente para o servidor, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**5 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, em anexo, a empresa **J. R. MELO DE LIMA – EPP,** recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$39.426,00, cujos pagamentos estão todos próximos do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

Em se tratando de prestação de serviços do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 26/31, observa-se que foram acostadas aos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa **J. R. MELO DE LIMA – EPP** (CNPJ 08.563.493/0001-80), vencidas.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **J. R. MELO DE LIMA – EPP** apresentou o **DANFE nº 11306** (fl. 33), datado de 11/01/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pela servidora, Mônica Lins Medeiros, em 11/01/2017.

A Controladoria Interna (fls. 38/39) destaca que após a inspeção ‘***’in loco”,*** constatou-se que a demanda de 28.000 unidades constante na nota fiscal, condiz com a demanda mensal da unidade, conforme depoimento da farmacêutica, Sra. Marinalva Barbosa, e que a nota fiscal foi atestada pelo Superintendente Administrativo à época, Mônica Lins Medeiros.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**11 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** Às fls. 41, verifica-se DESPACHO PGE/PLIC Nº 1916/2017, datado de 07/08/20147, da lavra do Douto Procurador do Estado, Antônio Fontes Freitas Júnior, informando que as contratações em tela foram – todas elas – celebradas com dispensa de licitação e por valores abaixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais), caracterizando o fracionamento de despesa, inclusive, indícios aptos a configurar às condutas tipificadas como crimes nos artigos 89 a 90, da Lei nº 8.666/93.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**– Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **J. R. MELO DE LIMA – EPP**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS**– Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido no item I supramencionado.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **J. R. MELO DE LIMA – EPP** (CNPJ 08.563.493/0001-80), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 09 de novembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 109-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**